V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

RUBENS BEÇAK

LUIS EDUARDO MORAS

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

S678
Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/ URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Luis Eduardo Moras, Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-270-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Sociedade. 3. Conflito. 4. Movimentos sociais. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

O CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito tem, na sua sequência de realização de eventos, mormente os seus famosos Encontros e Congressos, a apresentação de trabalhos em Grupos com temáticas específicas.

Esta parece, aliás, tradição já afirmada, com igual relevância àquela dedicada na discussão de problemáticas inerentes à área, networking (numa era em que a 'vaso'-comunicação é enormemente valorizada) etc.

Este horizonte alargou-se bastante com a acertada decisão da realização também de Encontros Internacionais, sendo a sua primeira aquela no ano de 2014, em Barcelona – Espanha, sucedida pelos igualmente exitosos encontros de Baltimore - EUA e Madrid – Espanha (2015) e Oñati – Espanha (2016), culminando com este agora, o de número V, em Montevideu – Uruguai.

Se a importância da realização dos encontros internacionais é sobeja, a abertura para sua implementação na América Latina é fundamental para o resgate da comunicação, no caso acadêmico-científica, que o Brasil parece dever aos países da região.

De fato. Sem desconhecer a relevância das relações com o denominado primeiro mundo, porta de excelência do que melhor se realiza na área, os países latino-americanos e, no caso do Uruguai, país nosso parceiro do Mercosul-Mercosur, faz-nos lembrar que o compartilhamento de determinadas injunções geográficas e geopolíticas é fronteira inescapável de tudo que fazemos.

O GT com a incumbência da discussão dos trabalhos ligados à subárea dos estudos em SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS é um daqueles que, quer pela expressão do número de trabalhos ali submetidos, como pela sua evidente qualidade, demonstra a acerto da decisão pela internacionalização e sua aceitação.

Ademais, os debates ali vividos, em excelente ambiente de cooperação científica, fizeram perceber este GT como um daqueles em que a qualidade investigativa bem se evidenciou.

Para além da discussão dos rumos da Pós-graduação em nosso país, a certeza de estarmos contribuindo para a afirmação desta entidade científica nesta expressão internacional e regional muito nos alegra.

Também, gize-se, a possibilidade da edição dos trabalhos apresentados e discutidos, possibilita que todos aqueles interessados no tema aproveitem este material e possam, com a leitura dos trabalhos aqui constantes, para além do necessário registro, acrescerem algo em suas próprias indagações, estudos e pesquisas.

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP

Prof. Dr. Luis Eduardo Morás - UDELAR

O DIREITO AO TERRITÓRIO ENQUANTO CONDIÇÃO PARA CIDADANIA INDÍGENA

EL DERECHO AL TERRITORIO MIENTRAS CONDICIÓN PARA CIUDADANÍA INDÍGENA

Giselda Siqueira da Silva Schneider [1]

Resumo

Estudo que trata do direito dos povos originários ao território sob o viés da cidadania, utilizando enquanto epistemologia abordagens interdisciplinares para a reflexão, bem como revisão bibliográfica e documental pertinentes ao tema. Afirma-se o direito ao território enquanto premissa fundamental da cidadania indígena, pois que eixo central de todos os demais direitos assegurados aos povos originários em 1988 no Brasil. Relaciona-se então, os novos direitos contidos nas inovações constitucionais latino-americanas com a questão da cidadania indígena. Enfim, compreende-se o direito ao território enquanto cidadania, condição para a cidadania plena dos povos indígenas.

Palavras-chave: Direito, Território, Cidadania

Abstract/Resumen/Résumé

Estudio que trata del derecho de los pueblos originarios al territorio bajo el bies de la ciudadanía, utilizando mientras epistemología abordajes interdisciplinares para la ponderación, bien como revisión bibliográfica y documental pertinentes. Se afirma el derecho al territorio mientras premisa fundamental de la ciudadanía indígena, pues que eje central de todos los demás derechos asegurados a los pueblos originarios en 1988 en Brasil. Se relaciona entonces, los nuevos derechos contenidos en las innovaciones constitucionales latinoamericanas con la cuestión de la ciudadanía indígena. Se comprende el derecho al territorio mientras ciudadanía, condición para la ciudadanía plena de los pueblos indígenas.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Derecho, Territorio, Ciudadanía

[1] Mestra em Direito e Justiça Social; Mestra em História; Professora na Universidade Federal do Rio Grande; Advogada.

Introdução

O presente estudo pretende tratar do direito dos povos originários[1] ao território sob o viés da cidadania. Assim, o problema de pesquisa passa pela reflexão de que para o indígena a terra é sagrada, pois nela encontra-se sua organização social, o local onde desenvolve seus costumes, que aprende pela oralidade e sabedoria dos mais velhos a tradição; na terra está a sabedoria dos seus ancestrais. Logo, do direito ao território decorre a cidadania dos povos indígenas. Então, como questionamento, tem-se: que mecanismos deverão ser utilizados pelo Estado Brasileiro para a efetivação da cidadania indígena após o período de reconhecimento em 1988? Pela hipótese, compreende-se o direito ao território enquanto cidadania, condição para a cidadania plena dos povos indígenas.

O estudo justifica-se porque os povos originários estiveram por muito tempo desde a história da colonização, na terra chamada Brasil, totalmente à margem de direitos, subalternizados em sua cidadania, e embora o período de reconhecimento com a Constituição Federal de 1988, ainda existe uma flagrante distância entre o âmbito da lei e o âmbito social, pois que vivem as populações indígenas fortes entraves para a efetivação dos direitos.

A metodologia utilizada na presente investigação teórica, com aporte em abordagens interdisciplinares[2], parte da compreensão dos índios como "agentes", como "sujeitos" históricos dos processos de mudanças vivenciadas. Então, com base na revisão bibliográfica e documental pertinentes ao tema, divide-se a abordagem em dois momentos: ao afirmar o direito ao território enquanto premissa fundamental da cidadania indígena, pois que eixo central de todos os demais direitos assegurados aos povos originários em 1988 no Brasil (1); e ao relacionar os novos direitos contidos nas inovações constitucionais latino-americanas com a questão da cidadania indígena (2).

[1] Utiliza-se no presente trabalho as expressões "povos originários", "índios", "indígenas" e "populações indígenas" como sinônimos, para designar os diversos povos que já habitavam as terras no continente americano, antes da chegada dos europeus. Os termos "índios" e "indígenas" segundo os dicionários da língua portuguesa indicam "nativo" ou "natural de algum lugar". Os apelidos "índios" ou "indígenas" teriam sido equivocadamente dados por Cristóvão Colombo, durante uma expedição mal sucedida frente a tempestades marítimas, acreditando ter chegado às Índias. Desde então, os diferentes povos nativos, independente de sua etnia, passaram a ser chamados de "índios".

[2] Pode-se começar a pensar a interdisciplinariedade, a partir da constatação de que as ciências e o saber vivem a especialização e a fragmentação do conhecimento, ou seja, separou-se o sujeito do objeto, a interdisciplinaridade apresenta-se enquanto uma alternativa que "visa a garantir a construção de um conhecimento globalizante, rompendo com as fronteiras das disciplinas" (GADOTTI, s/d, p. 2). Longe de enfrentar o desenvolvimento histórico do conceito de interdisciplinariedade e seus desdobramentos, para a investigação em comento, suficiente perceber que "a interdisciplinariedade provocaria uma relação de reciprocidade e mutualidade, facilitando o intercâmbio de conhecimentos e saberes" (KROLING, 2009, p. 142).

1 O Direito a Terra enquanto condição de Cidadania Indígena

O Estado brasileiro historicamente elitista e autoritário tratou o índio como súdito, tanto que se colocou em relação a ele como protetor, na figura do instituto da tutela jurídica. De acordo com Durham (1983), caberia ao Estado proteger o índio da destruição que poderia decorrer de seu contato com a sociedade, restringindo assim, sua liberdade e autodeterminação, negando-lhes cidadania.

Em 1988, inaugura-se no constitucionalismo brasileiro, uma fase de reconhecimento das identidades étnicas e das especificidades culturais dos povos indígenas. A partir do reconhecimento da diferença enquanto princípio jurídico aliado ao princípio liberal da igualdade se torna possível efetivar os direitos especiais diferenciados, assegura Fariñas Dulce (1997). Embora no texto constitucional não esteja expresso o princípio da diferença, entende-se pela leitura dos elementos do art. 231, tal direito:

> São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Ocorre que, os elementos organização social, costumes, línguas, crenças e tradições só poderão se realizar no território, nas Terras Indígenas. Logo, o território enquanto direito implica condição para a cidadania indígena. José Murilo de Carvalho (2012) pondera que, na história do Brasil três empecilhos foram persistentes ao exercício da cidadania civil: a escravidão, que negava a condição humana do escravo; a grande propriedade rural, condicionada à ação da lei; e o Estado comprometido com o poder privado.

Carlos Frederico Marés de Souza Filho (1983), na reflexão, sobre a cidadania indígena, antes do advento da Constituição de 1988, afirmava que "ser o índio cidadão brasileiro, portanto, é uma ficção", pois que os índios não construíram a nação brasileira, e para assumir tal condição, teriam que perder sua identidade, deixar de ser índio. Explicava que o índio cidadão, nesse período, o seria por naturalização.

Marés afirmava que o índio, naquele contexto, enquanto mantivesse sua identidade cultural, pertenceria a uma nação diferente da brasileira, por exemplo, Guarani, Yanomami, Pataxó, entre as tantas etnias presentes no Brasil. Esse era o cenário de completa negação de direitos de cidadania em que viviam os povos originários nesse país, antes da Constituição de 1988, a Constituição Cidadã.

No entanto, após 1988, a dúvida que se coloca, e que permeia a problemática da presente investigação, passa por ponderar, "Indio Cidadão?", parafraseando o nome do instigante Documentário de Rodrigo Arajeju (2014)[3]. Embora o Estado tenha reconhecido os direitos aos povos indígenas, que estes foram os primeiros habitantes da terra e por isso, os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelas populações; o direito a ser e permanecer índio em suas organizações sociais, manifestações culturais, costumes e tradições; a atual conjuntura e atuação do poder estatal (executivo, judiciário e legislativo) tem posto em dúvida a efetividade da cidadania indígena.

É preciso pensar, que a cidadania na história assumiu diferentes formas de acordo com os diferentes contextos culturais. Por sua vez, "o conceito de cidadania, enquanto direito a ter direitos, tem se prestado a diversas interpretações", entre as quais, a que tornou-se clássica, a concepção de Thomas Marshall, "que analisando o caso inglês e sem pretensão de universalidade, generalizou a noção de cidadania e seus elementos constitutivos" (VIEIRA, 1999, p. 22).

Marshall, em sua obra *Cidadania, classe social e status,* reconheceu uma sucessão cronológica de reconhecimento de direitos no cenário europeu, particularmente no caso inglês, distinguindo:

- os nascidos no século XVIII, direitos civis – direito de propriedade, direitos de liberdade de expressão, pensamento, religião e de contratar, direito à intimidade e à privacidade, etc –;
- no século XIX, os direitos políticos[4] – direitos de votar e ser votado, de fiscalizar as condutas dos representantes do povo, de formar e integrar partidos políticos, etc –;
- e no século XX, os direitos sociais – direitos ao trabalho, à seguridade social, à educação, à saúde, à habitação, à associação sindical, etc.

Para Wolkmer (2003), Marshall "tornou-se referencial paradigmático enquanto processo evolutivo de fases históricas dos direitos no Ocidente", pois que:

[3] O referido Documentário, utilizado em um projeto de cultura, intitulado I Ciclo de Estudos – Discutindo Direitos Históricos a partir do Documentário "Índio Cidadão?", como consta ata n. 06/2015 do Conselho da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande. Disponível em: <http://www.direito.furg.br/index.php?option=com_content&view=article&id=283&Itemid=40>. Acesso em: 20 agos. 2015.

[4] Para Gomes (2002), numa sociedade podem existir direitos civis sem que existam direitos políticos; mas considera impossível a existência de direitos políticos sem a vigência, ainda que com dificuldades, de direitos civis, pois esses últimos serão responsáveis pela expressão e a organização de ideias e interesses, que assim, se possam representar.

> [...] um certo grupo de doutrinadores [costuma-se chamar aqueles que estudam a ciência jurídica] têm consagrado uma evolução linear cumulativa de "gerações" sucessivas de direitos. Tal reflexão compreende várias tipologias (três, quatro ou cinco "gerações" de direitos), desde a clássica de T. H. Marshall até alcançar as formulações de Norberto Bobbio, C. B. Macpherson, Maria de Lourdes M. Covre, Celso Lafer, Paulo Bonavides, Gilmar A. Bedin, Ingo W. Sarlet, José Alcebíades de Oliveria Jr. e outros. [...] Essa periodização foi e tem sido utilizada por muitos autores, seja reproduzindo-a integralmente, seja atualizando-a e ampliando as "gerações" de direitos. [...] Compartilhando as interpretações de Bonavides e de Sarlet, substituem-se os termos "gerações", "eras" ou "fases" por "dimensões", porquanto esses direitos não são substituídos ou alterados de tempso em tempos, mas resultam de um processo de fazer-se e de complementaridade permanente (WOLKMER, 2003, p. 5, grifo nosso).

Segundo o autor, uma melhor classificação compreende a ordenação histórica dos "novos" direitos em cinco grandes "dimensões":

- 1) Direitos civis e políticos;
- 2) Direitos sociais, econômicos e culturais;
- 3) Direitos metaindividuais, direitos coletivos e difusos, direitos de solidariedade;
- 4) Direitos referentes à biotecnologia, à bioética e à regulação da engenharia genética;
- 5) "Novos" Direitos advindos das tecnologias de informação (internet), do ciberespaço e da realidade virtual em geral. A expressão utilizada, "novos" direitos, evidencia que a realidade contemporânea viabiliza constantemente "novos" direitos de natureza individual, social e metaindividual.

Na mesma linha de Wolkmer (2003), no uso do termo "dimensões" de direitos, encontram-se as obras dos historiadores, José Murilo de Carvalho (2012), *Cidadania no Brasil: o longo caminho,* Ângela de Castro Gomes (2002), *Cidadania e Direitos do Trabalho.* Aliás, Gomes assevera que a sequência histórica apontada pelo caso inglês, direitos civis, políticos e sociais, não é um modelo rígido, a consagrar uma única ordem possível de acesso a tais direitos. Exemplifica, ao discorrer sobre o caso brasileiro:

> [...] Foi o que aconteceu no Brasil, onde o acesso aos direitos de cidadania não seguiu essa seqüência clássica e sempre dialogou com os exemplos europeus e norte-americano. Ou seja, em nossa experiência pode-se dizer que ocorreu uma espécie de superposição de demandas por direitos, especialmente após a proclamação da República, em 1889, o que deu ao processo de construção da cidadania grande complexidade. Além disso, pode-se ressaltar que, por razões históricas, os direitos sociais, especialmente os do trabalho, assumiram posição estratégica para a vivência da cidadania, o que reforçou a fragilidade dos direitos civis e pelo desrespeito aos direitos políticos, infelizmente muito praticado ao longo do século XX (GOMES, 2002, p. 12, grifo nosso).

Voltando à questão da cidadania indígena, reconhecida pelo ordenamento constitucional inaugurado em 1988, relevante considerar que para assegurar tais direitos constitucionais, fundamental a ação do Poder Público e nisso, das políticas públicas, compreendidas como:

> [...] decisões que envolvem questões de ordem pública com abrangência ampla e que visam à satisfação do interesse de uma coletividade. Podem também ser compreendidas como estratégias de atuação pública, estruturadas por meio de um processo decisório composto de variáveis complexas que impactam na realidade. São de responsabilidade da autoridade formal legalmente constituída para promovê-las, mas tal encargo vem sendo cada vez mais compartilhado com a sociedade civil por meio do desenvolvimento de variados mecanismos de participação no processo decisório (AMABILE, 2013, p. 39).

Então, o tema dos direitos indígenas, mais especificamente do direito ao território, urge como pauta a ser discutida por toda a sociedade, não apenas do Poder Público, porque a realidade e a presença indígena faz-se muito maior no país, inclusive nas Cidades, do que se imagina ou veicula pela mídia. De acordo com dados do IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Censo de 2010, a população indígena soma 896,9 mil indígenas, sendo que, entre os que se declararam indígenas mais de 520 mil estão vivendo em áreas rurais e em torno de 357 mil residem nas cidades.

E mais, acerca do crescimento demográfico das populações indígenas, segundo apontam os dados do IBGE, está a crescer de maneira desproporcional (para mais) em relação ao crescimento da população não indígena no país. Então, significa que o momento atual é marcado pelo "surgimento de uma nova autoconsciência indígena em relação à sua posição no Brasil e no mundo" (GOMES, 2012, p. 28). Dessa situação fática, cabe ao Estado dar cumprimento aos direitos constitucionais dessas populações assegurando-lhes a cidadania, bem como com a elaboração de políticas públicas para a efetivação dos direitos de cidadania. Contexto em que, o território, ou melhor, o direito a terra configura-se essencialmente fundamental para a sobrevivência de tais culturas.

Nesse contexto, interessante a reflexão proposta por Carlos André Birnfeld, em sua proposta de "cidadania ecológica", quando trata da crise da cidadania contemporânea, a respeito de uma conformação contemporânea para a cidadania desencadeada a partir do vislumbramento de um novo movimento histórico, de conteúdo ecológico. Esse movimento, "se funda inicialmente na maior ameaça já vislumbrada pela espécie humana, a exclusão de seu próprio futuro" (BIRNFELD, 2006, p. 77).

As políticas em prol do desenvolvimento econômico e do "progresso" utilizam os recursos naturais de forma irracional e as consequências são graves, a ponto de ameaçar a própria vida no planeta, conforme aponta a pesquisa de Birnfeld (2006). Evidente que as consequências são sentidas de maneira desigual, pois que existem grupos excluídos historicamente e que estarão mais vulneráveis às consequências das degradações ambientais.

Inúmeros são os casos de contaminação, degradação e exploração ambiental que atingem os territórios indígenas no Brasil, provocados pelo uso irracional de agrotóxicos e poluentes que chegam aos rios e comprometem drasticamente a vida dessas populações e a sociodiversidade, como ocorre no Parque Indígena do Xingu, demarcação homologada em 1961, de grande importância na história do Brasil por ser uma das primeiras experiências indigenistas bem sucedidas no país.

Os índios são exemplos vivos "de culturas que se formam em equilíbrio com o meio ambiente" afirma Mércio Pereira Gomes (2012, p. 285). E um fato incontestável: onde há presença indígena, ainda há floresta. Na Amazônia muitas das áreas não destruídas permanecem vivas pela presença dos povos originários, o que para alguns configura verdadeiro obstáculo para o desenvolvimento. Mas, os povos originários não são contra o plantio e o cultivo de alimentos, mas desde que tal atividade seja realizada de maneira a não comprometer o solo, os rios, enfim a sociodiversidade e a vida futura dos povos.

Diante disso, acredita-se na necessidade de emergência em dar andamento às demarcações das terras indígenas, seja pelo fundamento do território enquanto condição da cidadania indígena, ou ainda, pelo próprio aspecto da "cidadania ecológica", tratada por Birnfeld (2006), pois que os saberes indígenas e a relação desses povos com a natureza, podem apresentar caminhos alternativos para o (re)pensar da própria relação humana com o planeta. Ademais, além da demarcação, importante também, a elaboração de políticas públicas de investimento econômico, para atendimento nas aldeias em atenção das necessidades básicas dessas comunidades, como programas de saúde, saneamento, educação escolar, entre outros.

Contudo, a leitura e interpretação dos dispositivos constitucionais que asseguram direitos aos povos originários no Brasil, de acordo com a abordagem espistemológica calcada na interdisciplinariedade, precisa considerar a perspectiva das categorias conceituais e metodológicas, tais como a fronteira, a cultura, a alteridade, o pluralismo jurídico, o racismo ambiental e a justiça ambiental para pensar os povos indígenas. Dessa forma, a ideia de um Estado-Nação com domínio de um território delimitado em suas fronteiras e de uma

comunidade nacional resta muito longe da concepção que as populações originárias tem para com o território e suas formas de organização social.

Em decorrência dessas diferentes formas de pensar e viver das populações originárias, o que historicamente fora menosprezado desde a colonização, torna-se evidente que a crença que apenas o Estado produz direito, dentro da concepção do monismo jurídico, restará igualmente superada quando o texto constitucional brasileiro em 1988 assume o compromisso para manutenção da organização social, dos costumes, das línguas, das crenças e tradições, bem como dos direitos originários sobre as terras das populações indígenas.

Por isso, a atualidade do pensamento de Wolkmer (2002) atentando para a pluralidade jurídica abrindo espaço para as propostas comunitárias e participativas dessas "outras formas de pensar e viver" de comunidades que estão no interior "de um Estado multinacional (ou, mais recentemente Plurinacional)", conforme aponta Rodrigo Mioto dos Santos (2013, p. 267).

Logo, a importância do reconhecimento da alteridade negada na história da colonização no Brasil e em consequência, do respeito às diferenças étnicas e culturais. O que passa por também (re)conhecer que os povos originários ante os elementos da complexidade e da autossuficiência marcantes em suas formas de viver exige o direito à autodeterminação. O que como bem expressa Santos "está longe de ser admitido pelo imaginário do não índio", pelo o que explica:

> A concepção reinante é a de que o índio e toda sua cultura são inferiores e dependentes de tutela. O banimento dessa mentalidade colonizadora e preconceituosa consiste em premissa basilar de uma correta compreensão acerca do direito dos povos indígenas ao reconhecimento de seu próprio direito (SANTOS, 2013, p. 269).

Nesse sentido, existem instrumentos internacionais como a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho, a OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007 que fornecem importantes recursos para interpretação dos direitos indígenas previstos na Constituição Brasileira. No entanto, infelizmente tais instrumentos ainda são pouco utilizados pela prática judicial no Brasil.

Destarte, as categorias conceituais e metodológicas, com aporte na História e na Antropologia, como a fronteira, a cultura, a alteridade, o pluralismo jurídico, o racismo ambiental e a justiça ambiental são fundamentais para pensar nos povos originários e assim, interpretar os direitos assegurados na Constituição de 1988 conjuntamente com os instrumentos internacionais que tratam da temática e que foram internalizados pelo

ordenamento jurídico brasileiro. Somente a partir disso, que será possível compreender o significado da cidadania para os povos originários e em decorrência, da importância do território para a realização plena dessa cidadania.

Em síntese, a cidadania atualmente entendida como representação dos direitos humanos, como discorre Del'Olmo e Lunardi (2013) exige que sua garantia seja universal, "de forma cosmopolita", em atenção as realidades e diferenças do mundo multicultural, ante as imposições da globalização econômica que envolve o Estado de tal forma, que este acaba por deixar de lado a população e suas necessidades para cumprir os ditames de grupos econômicos em posição de dominação. Disso decorre o fato de que passa a existir a necessidade de promoção dos direitos dos cidadãos além das fronteiras do Estado-Nação.

Tal cosmopolitismo na explicação de Santos (2003) é a solidariedade transnacional entre grupos excluídos pela globalização hegemônica. O autor relaciona o cosmopolitismo ao multiculturalismo o que toca diretamente na questão dos povos originários ao envolver o respeito às diferenças culturais enquanto verdadeiro caminho para a realização da igualdade. Nesse mesmo sentido, Santos ao criticar o direito estatal enquanto única forma de direito válido, defende um novo uso do direito pelo uso da legalidade cosmopolita subalterna o que possibilitaria resgatar o potencial do direito como instrumento de emancipação social, o que no tocante aos povos originários também contribuiria para a realização da cidadania dessas populações.

Ante a tais considerações, a seguir alguns aspectos das experiências constitucionais latino-americanas da Bolívia e do Equador, que parecem ser indicação firme rumo a um caminho propulsor para realização da cidadania plena para os povos originários, que ainda precisa ser percorrido, com atenção às peculiaridades e diversidades étnico-culturais da realidade brasileira.

2 A Experiência dos Novos Direitos nas Inovações Constitucionais Latino-Americanas e a Cidadania Indígena

Na história da colonização da América Latina por Espanha e Portugal, herda-se uma cultura jurídica no formato do modelo hegemônico eurocêntrico da época que iria perpassar além das ideias, mas igualmente a formação das instituições jurídicas e políticas no continente. De acordo com Wolkmer (2013, p. 21), embora a independência das colônias no início do século XIX, não houve uma real e efetiva mudança em relação ao domínio dos países metrópoles, "mas tão somente uma reestruturação, sem uma ruptura significativa na

ordem social, econômica e político-constitucional". Então, aos poucos se incorpora com as devidas adaptações, princípios desde a ideologia econômica capitalista, do liberalismo econômico individualista e da filosofia positivista.

No entanto, a "formação do Estado nas Sociedades periférico-dependentes da América Latina adquire algumas particularidades distintas" (WOLKMER; FAGUNDES, 2013, p. 330). Conforme referem, o aparecimento do Estado-Nação na América Latina dá-se diante de condições histórico e políticas contraditórias, como o desenvolvimento do Estado liberal republicano idealizado, que se consolida pela presença de práticas oligárquicas, entre outras formas de dominação de caráter conservador.

Tal estudo dos autores (2013, p. 331) alerta para a complexidade que envolve o Estado na América Latina, não sendo possível fixar um único paradigma para compreensão desse fenômeno. Destacam entre os diversos processos de formação, o modelo brasileiro pela sua especificidade política, pelo que explicam:

> Comparativamente, a formação do Estado moderno europeu edificou-se como resultado do desenvolvimento secular da sociedade, da formalização racional do poder político e da identidade de uma nação consolidada, bem como da ascensão de uma camada social burguesa individualista inserida na prática política parlamentar representativa e no jogo do livre mercado econômico. Tratava-se de uma instância política burocrática, centralizada e racionalizada, embasada nos princípios da liberdade, divisão dos poderes e da propriedade privada. Já os países colonizados da periferia latino-americana, submetidos a um capitalismo tardio e sem possuírem uma sociedade de classe média coesa e sem reconhecer as autonomias culturais nativas, vivenciaram uma modernização de tipo conservadora, instaurada pelo próprio Estado, que se fez representar por oligarquias brancas e escravocratas, provindas geralmente de regiões economicamente dominantes de seus países e embuídos de ideários culturais eurocêntricos (WOLKMER; FAGUNDES, 2013, p. 331).

Logo, no processo de constitucionalização dos Estados da América Latina houve forte influência das Declarações de Direitos e Constituições dos Estados da Europa e dos Estados Unidos da América. Então, da colonização à independência dos Estados latino-americanos observa-se na consolidação das instituições jurídicas essa tradição legal, o que para os povos originários do continente (indígenas, afro-americanos, campesinos, entre outros) significou exclusão de seus interesses e direitos em detrimento das elites hegemônicas notadamente influenciadas pela cultura europeia ou anglo-americana.

No século XX diversos países da América Latina vivenciaram as experiências dos regimes políticos de exceção, sendo que o período de redemocratização será marcado por processos de reconstitucionalização, como recorda Roberta Baggio (2014), para restaurar os

textos constitucionais anteriores com reformas ou ainda por meio das Assembleias Constituintes, instituir novas Constituições.

Nesse momento, as novas Constituições latino-americanas irão adotar "o pacote de providências político-institucionais neoliberais recomendados aos países do Cone Sul" (MORAES; FREITAS, 2013, p. 104), o que passou a ser um grande desafio ante as necessidades e características locais, como o patrimonialismo, o latifúndio, a privatização de bens nacionais, entre outros elementos, além da já referida importação de ideais e valores sociojurídicos.

O Constitucionalismo na América Latina ao seguir o projeto neoliberal e, consequentemente, um modelo de democracia questionável por sua não adequação à realidade da região, passou a ser insatisfatório. Para Guillermo O'Donnell (1990) a limitação do regime democrático adotado reside na condição de pobreza extrema em que se encontram tais sociedades e o que terá implicações na questão da cidadania a ser exercida por esses indivíduos, que almejam antes de tudo a sobrevivência. E diante desse contexto de

> [...] necessidades de avanços político-institucionais e de transformações sociais profundas, é que alguns países latino-americanos passaram a reconhecer a necessidade de reformular o seu projeto político-democrático, de modo a torná-lo mais eficaz, em particular, no resgate da proximidade dos seus cidadãos ao poder político governamental, e no reconhecimento das suas múltiplas condições existenciais e sociais, e, ainda, na sua transformação em direitos inseridos nas novas constituições, os quais repercutiram em um processo conhecido como o novo constitucionalismo na América Latina (MORAES; FREITAS, 2013, p. 106).

Ante tais considerações, acerca do Estado e do Constitucionalismo na América Latina, evidenciam-se alguns aspectos da cultura jurídica desenvolvida nos países do Continente e que passou a ser insatisfatória para realização dos valores democráticos e de cidadania adotados no plano formal, exatamente por não corresponder e contemplar os anseios e peculiaridades da cultura dos povos locais.

As políticas adotadas nos países da América Latina visando o desenvolvimento na concepção de progresso da cultura ocidental não foram adequadas, conforme análise de Raul Prebisch (2011), ante a questão tratada pelo autor em torno da "distribuição internacional do progresso técnico e de seus frutos", ou seja, a experiência mostrou que existe considerável desigualdade "no nível médio de renda dos países industrializados e dos países produtores e exportadores de produtos primários" (GURRIERI, 2011, p. 17).

Seguindo a análise, pelo fato da renda média dos países da América Latina ser inferior à dos países industriais, num sistema de relações internacionais denominado por Prebisch

(2011) de "centro-periferia"[5], na lógica irregular de implementação do progresso técnico passam a coexistir setores e grupos econômicos com níveis de produtividade e renda diferentes. Em síntese, por essa teoria pode-se entender a condição de subdesenvolvimento latino-americana, nas palavras de Maria Conceição Tavares (1999, p. 1) "como processo histórico-estrutural, introduzindo analiticamente as formas de apropriação do excedente e de dominação cultural". E ainda esclarece:

> [...] uma estrutura constitutiva das economias periféricas capitalistas (e não coloniais), na qual existe uma marcada assimetria entre estruturas de produção e de consumo internos, que reproduzem nossa situação de Dependência (TAVARES, 1999, p. 1).

Nessa reflexão sobre o subdesenvolvimento, além do elemento de dependência cultural dos países periféricos, importa considerar da mesma forma um tema instigante e atual, ao que os estudos "para designar esse fenômeno de imposição proporcional dos riscos ambientais às populações menos dotadas de recursos financeiros, políticos e informacionais" passaram a tratar como "injustiça ambiental" (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 9).[6]

Por sua vez, na reflexão da "dimensão social do Estado de Direito Ambiental"[7], oportuno lembrar, os diversos grupos sociais na América Latina e no Brasil, como no caso dos povos indígenas que demonstram em sua tradição milenar formas específicas de relação com a natureza, como o manejo sustentado do meio ambiente. Dessas culturas emana o ideal de Bem Viver, ou ainda "sumak kawsay", "suma qamaña", "tekó porã",[8] que se constitui num projeto de vida, numa referência filosófica importante, consubstanciada recentemente nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) e que pode contribuir na reflexão, debate e construção de um novo paradigma frente ao problema apresentado.

Ao longo da história da humanidade houve os mais variados tipos de relação dos seres humanos com a natureza até chegar-se ao atual estado de crise ambiental, como François Ost (1995, p. 30) alerta "ao redemoinho que conduz hoje a uma tal ruptura entre o homem e a natureza", pois certo que "é desde a origem, desde a aparição da espécie humana, que o

[5] De acordo com Gurrieri (2011, p. 18) "o desenvolvimento dessa hipótese é o cerne da sua teorização sobre o desenvolvimento latino-americano".
[6] Nesse contexto, a teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck (2010), pela qual entende-se que a sociedade de risco, pós-industrial vem sofrendo com as consequências do modelo econômico adotado pelo período industrial.
[7] A expressão fora extraída do estudo realizado por Bruno Laskowski e Heline Sivini Ferreira (2013), intitulado "A dimensão social do Estado de Direito Ambiental".
[8] Na linguagem indígena o Bem Viver: "sumak kawsay", em quéchua (Equador), "suma qamaña", em Aimara (Bolívia), "tekó porã", em guarani (Brasil).

homem transforma a natureza", e infelizmente numa relação extremamente individualista, egoísta e utilitarista.

Diferentemente do homem moderno, que "liberto de todas as amarras cosmológicas" possui um agir que transforma sem limites o mundo natural pelo uso das tecnologias, o homem primitivo apresenta cautela em perturbar a ordem natural do mundo, uma vez sua consciência de pertença ao universo cósmico, onde natureza e sociedade praticamente não se distinguem. Diversos registros antropológicos retratam os ritos utilizados pelo homem para manter o equilíbrio com o meio ambiente ou recuperar perdas ocasionadas pela sua ação (OST, 1995, p. 31).

Nessa senda, um primeiro conceito de natureza advindo das culturas arcaicas ou pré-modernas, refere-se ao grande organismo vivo e divino, pelo qual o homem estava fundamentalmente inserido. No entanto, como enfatiza Gilberto Montibeller-Filho (2004, p. 32) do conceito "includente" da natureza, que pressupõe uma estreita relação (umbilical) do homem com o meio ambiente, passou-se de acordo com a história da relação homem-natureza rumo ao conceito oposto, ou seja, "excludente". Na Modernidade esse conceito excludente ganha força pela noção científica antropocêntrica, onde há uma separação absoluta entre homem e a natureza.

Estudos apontam que o paradigma antropocêntrico resta superado, pois que põe em risco a própria vida e a continuidade desta no planeta. E nesse sentido, o ideal do Bem Viver, apresenta-se como uma verdadeira alternativa a situação de crise ambiental no planeta, e que aparece no cenário político e social pelas incorporações aos textos Constitucionais do Equador (2008) e da Bolívia (2009), ao que se tem tratado como "giro ecocêntrico", ao reconhecer os direitos de Pachamama, ou seja, da natureza e a proposta do Bem Viver.

Esse constitucionalismo que surge da região dos Andes na América Latina, "de feição ecocêntrica", traz a inclusão dos povos originários (indígenas e outros grupos historicamente excluídos e sem voz), como protagonistas ao incorporar valores resgatados de suas tradições pré-colombianas comuns, entre os quais se destaca o profundo respeito à natureza e ao meio ambiente, em última análise, o respeito fundamental à vida (MORAES; FREITAS, 2013).[9]

[9]A esse movimento, Wolkmer (2010, p. 153) tem chamado de terceira onda do constitucionalismo latino-americano, chamado por alguns de Constitucionalismo Andino, conforme elucida: "O impulso inicial desse novo constitucionalismo na América Latina foi marcado pelo ciclo social e descentralizador das Constituições, Brasileira (1988) e Colombiana (1991). Na sequência, perfazendo um segundo ciclo, encaminhou-se para um constitucionalismo participativo e pluralista, em que a representação nuclear desse processo constitucional passa pela Constituição Venezuelana de 1999. O terceiro ciclo do novo constitucionalismo latino-americano passa a ser representado pelas recentes e vanguardistas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009); para alguns publicistas, tais textos políticos expressariam um constitucionalismo plurinacional comunitário, identificado com um outro paradigma não universal e único de Estado de Direito, coexistente com experiências

O Bem Viver figura como uma retomada da busca dos povos originários da América Latina, pautando-se numa outra forma de relação com a natureza e com os outros, diferindo da apreendida pela cultura ocidental, homogeneizada e colonial. Para Rodrigues e Ayala (2013), o Bem Viver apresenta-se como manifestação essencial das culturas milenares das sociedades indígenas do continente, sendo um conceito que ultrapassa a linguagem, se constituindo em referência filosófica. "Consiste, então, em um verdadeiro projeto de vida, pautado no respeito à diversidade, na convivência, na harmonia com os outros seres humanos, com animais não humanos, com a flora e outros componentes dos espaços naturais, enfim, em uma aceitação e valorização da vida em todas as suas formas, e na luta pela garantia de sua durabilidade" (RODRIGUES; AYALA, 2013, p. 322).

Na Constituição da República do Equador de 2008, os direitos de Bem Viver constam desde o preâmbulo como princípios orientadores, e em um capítulo específico, o capítulo segundo do Título II, que abrange os direitos: à água e alimentação, ao ambiente sadio, à comunicação e informação, à cultura e ciência, à educação, ao habitat e moradia, à saúde, ao trabalho e à seguridade social. E mais, o Título VII traz o chamado "Regime de Bem Viver", tratado em dois capítulos: o primeiro, "inclusão e equidade"; o segundo, "biodiversidade e recursos naturais".

Então, da concepção do Bem Viver decorre a atribuição de subjetividade de direitos à natureza, a Pachamama. E pela primeira vez, no âmbito jurídico há o reconhecimento expresso desses direitos da natureza, a Pachamama nos artigos 71 a 74, Capítulo VII do Título II da Constituição da República do Equador de 2008:

> Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.
> Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda.
> El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.
>
> Art. 72.- La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados.
> En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los

de sociedades interculturais (indígenas, comunais, urbanas e camponesas) e com práticas de pluralismo igualitário jurisdicional (convivência de instâncias legais diversas em igual hierarquia: jurisdição ordinária estatal e jurisdição indígena/camponesa)".

> mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas.
>
> Art. 73.- EI Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales.
> Se prohíbe la introducción de organismos y material orgánico e inorgánico que puedan alterar de manera definitiva el patrimonio genético nacional.
>
> Art. 74.- Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir.
> Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado (EQUADOR, 2008).

Por sua vez, a Constituição Política da Bolívia, aprovada em 2007 e referendada pelo povo em 2009, traz a ideia de Bem Viver enquanto uma busca contínua, um princípio norteador da nação, como consta em seu preâmbulo:

> [...] Un Estado basado en el respeto e igualdad entre todos, con principios de soberanía, dignidad, complementariedad, solidaridad, armonía y equidad en la distribución y redistribución del producto social, donde predomine la búsqueda del vivir bien; con respeto a la pluralidad económica, social, jurídica, política y cultural de los habitantes de esta tierra; en convivencia colectiva con acceso al agua, trabajo, educación, salud y vivienda para todos (BOLÍVIA, 2009, grifo nosso).

Além disso, ao longo do texto constitucional boliviano existem dispositivos esparsos onde estará expresso o ideal de Bem Viver, como no Título I, ao tratar das "Bases fundamentais do Estado", mais especificamente no art. 8 do segundo Capítulo que traz os princípios éticos e morais:

> Artículo 8. I. El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble).
>
> II. El Estado se sustenta en los valores de unidad, igualdad, inclusión, dignidad, libertad, solidaridad, reciprocidad, respeto, complementariedad, armonía, transparencia, equilibrio, igualdad de oportunidades, equidad social y de género en la participación, bienestar común, responsabilidad, justicia social, distribución y redistribución de los productos y bienes sociales, para vivir bien (BOLÍVIA, 2009, grifo nosso).

No texto constitucional boliviano a ideia de Bem Viver é transversal, como observa Rodrigues e Ayala (2013), pois que além de constar entre os princípios, apresenta-se igualmente ao tratar da educação no artigo 80, da organização econômica do Estado no artigo 306 e nesse tema, da eliminação da pobreza e exclusão social no artigo 313:

> **Artículo 80.** I. La educación tendrá como objetivo la formación integral de lãs personas y el fortalecimiento de la conciencia social crítica en la vida y para la vida. La educación estará orientada a la formación individual y colectiva; al desarrollo de competencias, aptitudes y habilidades físicas e intelectuales que vincule la teoría con la práctica productiva; a la conservación y protección del medio ambiente, la biodiversidad y el territorio para el vivir bien. Su regulación y cumplimiento serán establecidos por la ley.
>
> II. La educación contribuirá al fortalecimiento de la unidad e identidad de todas y todos como parte del Estado Plurinacional, así como a la identidad y desarrollo cultural de los miembros de cada nación o pueblo indígena originario campesino, y al entendimiento y enriquecimiento intercultural dentro del Estado.
>
> **Artículo 306.** I. El modelo económico boliviano es plural y está orientado a mejorar la calidad de vida y el vivir bien de todas las bolivianas y los bolivianos.
>
> III. La economía plural articula las diferentes formas de organización econômica sobre los principios de complementariedad, reciprocidad, solidaridad, redistribución, igualdad, seguridad jurídica, sustentabilidad, equilibrio, justicia y transparencia. La economía social y comunitaria complementará el interés individual con el vivir bien colectivo.
>
> **Artículo 313.** Para eliminar la pobreza y la exclusión social y económica, para El logro del vivir bien en sus múltiples dimensiones, la organización económica boliviana establece los siguientes propósitos: (BOLÍVIA, 2009, grifos nossos).

A ideia de Bem Viver consolidada nas Constituições do Equador e da Bolívia representa uma importância conquista sociojurídica pelo reconhecimento de um princípio milenar das tradições dos povos originários da América Latina, ao enfatizar "uma noção de integração e de equilíbrio, de maneira a não se fazer distinção entre sujeito e objeto: ser humano e natureza são, essencialmente, um só" (RODRIGUES; AYALA, 2013, p. 324). Da mesma magnitude, a inclusão dos direitos reconhecidos à natureza, pois que passa a ser aceitável no âmbito jurídico latino-americano uma concepção de proteção da vida em geral.

A grande inovação desses ordenamentos jurídicos constitucionais consiste no fato de ir além da preocupação com o bem-estar e a qualidade de vida sob o ponto de vista da cultura ocidental que influenciou a construção dos ordenamentos jurídicos dos países da América Latina. Então, nessas novas Constituições pauta-se fundamentalmente um projeto de vida coletivo, no sentido de resgatar o respeito à vida em todas as suas formas, tais como os direitos da natureza. E nisso, o ideal de Bem Viver configura-se como uma alternativa mais profunda que a ideia de sustentabilidade na visão ocidental, exatamente por abarcar essa visão de projeto a ser construído coletivamente, nessa relação de harmonia e respeito à vida em sentido amplo.

No ordenamento jurídico brasileiro, com a Constituição de 1988 houve preocupação do legislador em assegurar a preservação do meio ambiente para as futuras gerações como um

direito e um dever de todos. Nessa perspectiva do Estado Democrático de Direito, há uma efetiva possibilidade de adoção de "um pluralismo jurídico comunitário participativo no viés ambiental" (LEITE; AYALA, 2003, p. 195), que como explica Wolkmer (2003, p. 206): "se constituiu numa estratégia democrática de integração que procura promover e estimular a participação múltipla das massas populares e dos novos sujeitos coletivos de base", no sentido de planejamento de ações de proteção ambiental.

Nesse sentido, cabe a defesa da construção do Estado Socioambiental ou Estado de Direito Ambiental, mas indo além da noção de sustentabilidade apenas para pensar a qualidade de vida ou a promoção da dignidade da vida humana. E com propriedade Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2008) atentam para o dever de ampliação do valor "dignidade" para as outras formas de vida, numa superação da compreensão especista de dignidade. Logo, é possível aproximar-se da ideologia dos ordenamentos jurídicos mencionados, pois que com o reconhecimento dos direitos à Natureza e com o ideal de Bem Viver, estende-se a dignidade para além do humano, mas para a natureza e os elementos que a compõem.

Por isso o constitucionalismo latino-americano configurado nessas novas Constituições, ao trazer os ideais da plurinacionalidade e da interculturalidade, num movimento de superação da ideologia de exclusão que na história do constitucionalismo da região deixou à margem as minorias subalternizadas, agrega novos elementos à formatação tradicional do Estado:

> Entre eles, destacam-se a reterritorialização de ambos os países, a jurisdição indígena e a oficialização do pluralismo jurídico. Outrossim, houve a inserção direta de princípios da filosofia indígena andina nos textos constitucionais, que deverão servir de guias para uma hermenêutica emancipatória e pluralista dos textos jurídicos, além de embasarem uma práxis transformadora (RICKEN, 2011, p. 242).

Enfim, evidencia-se por tais inovações constitucionais, o momento de mudança na América Latina, a respeito da forma de tratamento do Estado para com os povos indígenas. No Brasil, embora os avanços com a Constituição Federal de 1988 ainda resta insuficiente o reconhecimento do Estado Brasileiro para com tais questões das populações indígenas, e que certamente viriam a contribuir para a efetividade da cidadania indígena.

Conclusão

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 configura sem dúvida um momento "luminoso" na questão do reconhecimento de direitos e por romper com paradigmas que colocavam o indígena como inferior. A nova ordem jurídica constitucional, naquele

momento, rompe com as ideias de assimilação e integração, permitindo ao índio ser e permanecer índio, reconhecendo o direito à diferença, os direitos territoriais, os saberes indígenas.

No entanto, após 28 anos da promulgação da Constituição Federal, a efetivação plena do direito ao território para os diversos povos indígenas, nas variadas etnias presentes na realidade brasileira, ainda resta distante do ideal. Ao contrário, o momento atual no Brasil revela paralisação na demarcação das terras indígenas, procedimento administrativo fundamental para garantia do direito constitucional; revogação de demarcações via processos judiciais; em síntese, os povos originários enfrentam ações oriundas dos três poderes (executivo, legislativo e judiciário) para impedir que tenham o direito constitucional realizado, e inclusive assegurado, como evidencia a Proposta de Emenda à Constituição, a PEC 215, que visa suprimir direitos conquistados em 1988.

Conclui-se que o direito ao território figura enquanto premissa fundamental da cidadania indígena, pois que eixo central de todos os demais direitos assegurados aos povos originários em 1988 pela Constituição Federal Brasileira. Nesse sentido, conforme se contextualizou, os novos direitos contidos nas inovações constitucionais latino-americanas podem nortear a reflexão para a investigação de caminhos para a efetivação da cidadania indígena na realidade brasileira. Enfim, acredita-se na contribuição dos saberes e conhecimentos indígenas para a preservação da vida e do meio ambiente e, ainda, para (re)pensar a relação "utilitarista" que a sociedade capitalista globalizada tem para com o ambiente, pelo esgotamento dos recursos naturais e a própria extinção da vida.

Referências

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental.** Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2009.

AMABILE, Antonio Eduardo de Noronha. Políticas Públicas. In: CASTRO, Carmem Lúcia Freitas; GONTIJO, Cynhtia Rúbia Braga; AMABILE, Antonio Eduardo de Noronha. **Dicionário de Políticas Públicas.** 2 ed. Revisada. Barbacena: Ed UEMG, 2013.

BAGGIO, Roberta Camineiro. Tensionamentos sociais e justiça de transição: contribuições ao constitucionalismo latino-americano. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí: vol. 19, n. 2, mai/ago 2014, p. 627-661.

BIRNFELD, Carlos André. **Cidadania Ecológica**. Pelotas: Delfos, 2006.

BOLÍVIA. Nueva Constitución Política Del Estado. 2008. Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Bolivia/constitucion2009.pdf>. Acesso: 10 set. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2015.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; LUNARDI, Luthianne Perin Ferreira. Cidadania e Direitos Fundamentais: Em Busca do Horizonte Perdido. In: DEL'OLMO, Florisbal de Souza; GIMENEZ, Charlise Paula Colet; CERVI, Taciana Maconatto Damo (Orgs.) **Direitos Fundamentais e Cidadania:** A Busca pela Efetividade. São Paulo: Millennium Editora, 2013, p. 01-12.

DURHAM, Eunice Ribeiro. O lugar do índio. In: **O índio e a cidadania**. Comissão Pró-Índio. São Paulo: Editora Brasiliense, 1983, p. 11-19.

EQUADOR, Assembleia Nacional. Constitucion Política de la República del Ecuador. 2008. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalFoco&idConteudo=195972>. Acesso em: 10 set. 2014.

FARIÑAS DULCE, Maria José. **Los derechos humanos desde la perspectiva sociológico-jurídica a la "actitud postmoderna"**. Madrid: Dinkinson; Instituto de Derechos Humanos Bartolomé de las Casas; Universidad Carlos III de Madrid, 1997.

GADOTTI, Moacir. Interdisciplinariedade: Atitude e Método. Instituto Paulo Freire. Universidade de São Paulo. Disponível em: <ftp://ftp-acd.puc-campinas.edu.br/pub/professores/CCHSA/lucianeoliveira/Planejamento%20de%20Ensino/Tema%202%20-%20Interdisciplinaridade/Texto%202%20-%20Interdisciplinaridade.pdf>. Acesso em: 20 out. 2015.

GOMES, Angela Maria de Castro. **Cidadania e direitos do trabalho**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002.

GOMES, Mércio Pereira. **Os Índios e o Brasil**: Passado, Presente e Futuro. São Paulo: Editora Contexto, 2012.

GURRIERI, Adolfo. Introdução. A economia política de Raúl Prebisch. In: PREBISCH, Raul. **O manifesto Latino-Americano e outros ensaios**. Adolfo Gurrieri Organizador. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto: Centro Internacional Celso Furtado, 2011, p. 15- 92.

"ÍNDIO CIDADÃO?". Direção: Rodrigo Siqueira Arajeju; Produção: Isadora Stepanski. Distrito Federal: 7G DOCUMENTA, 2014. 1 DVD (52 min).

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. In: Indígenas. Gráficos e Tabelas. Disponível em: < http://indigenas.ibge.gov.br/graficos-e-tabelas-2>. Acesso em: 10 mar. 2015.

KROHLING, Aloísio. **Direitos humanos fundamentais**: diálogo intercultural e democracia. São Paulo: Paulus, 2009.

LEITE, José Rubens Morato. Apresentação. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Sivini; CAETANO, Matheus Almeida (Orgs). **Repensando o Estado de Direito Ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p. 7-14.

_____. AYALA, Patryck de Araújo. Novas tendências e possibilidades do Direito Ambiental no Brasil. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Os "novos" direitos no Brasil:** natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 181-292.

MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. A cidadania e os índios. In: **O índio e a cidadania**. Comissão Pró-Índio. São Paulo: Editora Brasiliense, 1983, p. 44-51.

MARSHALL, Thomas H. **Cidadania, classe social e status.** Rio de Janeiro: Zahar, 1976.
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Declaração de Estocolmo. 1972. Disponível em: < www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 10 ago. 2014

MORAES, Germana de Oliveira; FREITAS, Raquel Coelho. O novo constitucionalismo latino-americano e o giro ecocêntrico da Constituição do Equador de 2008: os direitos de Pachamama e o Bem Viver (Sumak Kawsay). In: WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters (Orgs.). **Constitucionalismo latino-americano**: tendências contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013, p.103-124.

MONTIBELLER-FILHO, Gilberto**. O mito do desenvolvimento sustentável**: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias. Florianópolis: Editora UFSC, 2004.

O'DONNELL, Guillermo. **Análise do Autoritarismo Burocrático**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

OST, François. **A natureza à margem da lei.** A ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PREBISCH, Raul. **O manifesto Latino-Americano e outros ensaios**. In: GURRIERI, Adolfo (Org.). Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto: Centro Internacional Celso Furtado, 2011.

RICKEN, Guilherme. Direitos do "Bem Viver" e Modelo de Desenvolvimento no Constitucionalismo Intercultural. In: **Revista Discenso**, v.3, n. 3. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011, p. 241-258.

RODRIGUES, Eveline de Magalhães Werner Rodrigues; AYALA; Patryck de Araújo. Diálogo intercultural e proteção do meio ambiente: por um princípio de sustentabilidade integrado pela ideia de Bem Viver. In: **Congresso Brasileiro de Direito Ambiental**: Licenciamento, Ética e Sustentabilidade. BENJAMIM, Antonio Herman; LECEY, Eladio; CAPPELLI, Sílvia; IRIGARAY, Carlos Teodoro José Hugueney; LUTTI, José Eduardo Ismael (Coord.). São Paulo, v. 2, p. 316-326.

SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma concepção Multicultural de Direitos Humanos. In: _____. (Org.) **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Rodrigo Mioto dos. Pluralismo jurídico e direito indígena no Brasil. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q.; LIXA, Ivone (Orgs.) **Pluralismo jurídico:** os novos caminhos da contemporaneidade. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 263-297.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: Revista da Defensoria Pública da União (DPU), n. 19, jan/fev, 2008, p. 1-34.

TAVARES, Maria da Conceição. 50 anos do "Manifesto Latino-Americano". Folha de São Paulo. São Paulo: Domingo, 26 de Setembro de 1999, p. 1-2.

VIEIRA, Litz. **Cidadania e globalização.** 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 1999.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos "novos" direitos. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. **Os "novos" direitos no Brasil:** natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 1-30.

_____. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. In: WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters (Orgs.). **Constitucionalismo latino-americano:** tendências contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013, p. 19-42.

_____. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. In: **Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional**. Curitiba: Academia Brasileira de Direito Constitucional, 2010. Disponível em:< http://www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf >. Acesso em: 10 set. 2014, p. 143-155.

_____. FAGUNDES, Lucas Machado. Para um novo paradigma de estado plurinacional na América Latina. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí: vol. 18, n. 2, mai/ago 2013, p. 329-342.